



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 45.100 - SP
(2014/0046733-4)**

RELATORA : **MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES**
AGRAVANTE : MWM MOTORES DIESEL S/A
ADVOGADO : WILSON LUIS DE SOUSA FOZ E OUTRO(S) - SP019449
AGRAVADO : ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORE : WLADIMIR RIBEIRO JUNIOR - SP125142
S

FERNANDA RIBEIRO DE MATTOS LUCCAS - SP136973
SARA DINARDI MACHADO E OUTRO(S) - SP263704

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. RAZÕES QUE NÃO IMPUGNAM, ESPECIFICAMENTE, OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. SÚMULA 182/STJ E ART. 1.021, § 1º, DO CPC/2015. AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO.

I. Agravo interno interposto contra decisão publicada em 01/08/2016, que, por sua vez, dera provimento ao Recurso Ordinário em Mandado de Segurança, interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/73.

II. A decisão ora agravada deu provimento ao recurso, nos termos da jurisprudência desta Corte – firmada na linha da orientação do STF, que, no julgamento das ADIs 1.098-1/SP e 2.924-0/SP, conferiu interpretação conforme aos arts. 336, V, e 337, VII, do RITJESP, de modo que as expressões "pagamentos complementares" e "depósitos insuficientes" são as decorrentes de erro material e inexatidão aritmética, contidos no precatório original –, no sentido de que a dispensa de novo precatório somente ocorrerá quando se tratar de crédito resultante de erro material ou de inexatidão aritmética dos cálculos do precatório, ou, ainda, na hipótese de substituição do índice aplicado por força de lei, situação diversa da dos presentes autos. Por tal razão, o pagamento de eventuais diferenças deve submeter-se a novo requisito, incluído em nova posição, na ordem cronológica. Além disso, restou consignado que não pode o Tribunal de origem, na administração das contas especiais de pagamento de precatórios, previstas no art. 97, § 4º, do ADCT, modificar o conteúdo de decisão judicial, proferida nos autos da execução.

III. O Agravo interno, porém, não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão agravada, pelo que constituem óbices ao conhecimento do inconformismo a Súmula 182 desta Corte e o art. 1.021, § 1º, do CPC/2015. Nesse sentido: STJ, AgInt no RMS 46.873/CE, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 19/09/2016; AgInt no RMS 42.182/SP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 26/08/2016; AgInt no RMS 49.216/GO, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 26/08/2016

IV. Agravo interno não conhecido.

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 22 de novembro de 2016 (data do julgamento).

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 45.100 - SP
(2014/0046733-4)

RELATÓRIO

MINISTRA ASSUSETTE MAGALHÃES: Trata-se de Agravo interno, interposto por MWM MOTORES DIESEL S/A, em 08/08/2016, contra decisão de minha lavra, publicada em 01/08/2016, assim fundamentada, **in verbis**:

"Trata-se de Recurso Ordinário em Mandado de Segurança, interposto pelo ESTADO DE SÃO PAULO, em 17/09/2013, com fundamento no art. 105, II, **b**, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado:

"PRECATÓRIO. Ofício de aditamento. Preliminares de falta de interesse de agir e descabimento do 'mandamus' rejeitadas. Aditamento, por ofício, de precatório anteriormente expedido, reclamando pagamento de saldo devedor, diante da insuficiência daquele efetuado. Legalidade no caso. Inexistência de vedação imposta pelas ADIN's 1.098-SP e 2.924-SP, inócua na hipótese de insuficiência de pagamento. Segurança denegada" (fl. 115e).

A parte recorrente resume seu inconformismo na tese de que o acórdão de origem, ao reconhecer válido o ato da Presidência do Tribunal que "alterou de ofício e no exercício de atividade administrativa, a decisão judicial exarada nos autos de origem, determinando que, ao invés da expedição de novo precatório, o saldo do precatório requisitado por meio do ofício nº 212/2012 venha a ser atendido através de mero aditamento, seguindo a ordem de precatório de origem" (fl. 128e), acabou por afrontar a jurisprudência do STJ e do STF, em casos análogos.

O Ministério Público Federal, opina pelo provimento do Recurso Ordinário (fls. 195/196e).

O recurso merece seguimento.

De início, consoante o decidido pelo Plenário desta Corte, na sessão realizada em 09/03/2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, **in casu**, aplica-se o Código de Processo Civil de 1973.

Nos termos do art. 557, **caput** e § 1º-A, do Código de Processo Civil/73, combinado com o art. 34, XVIII, do Regimento Interno desta



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Corte, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso ou dar-lhe provimento quando o acórdão recorrido estiver em confronto com súmula ou jurisprudência dominante da respectiva Corte ou Tribunal Superior.

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, passo ao exame do recurso.

Com efeito, a discussão posta nos autos refere-se à possibilidade de o Tribunal de origem determinar o aditamento de precatório, submetido ao regime especial disposto no art. 97 do ADCT, em virtude de ofício encaminhado pelo juízo da execução informando a insuficiência dos valores destinados ao pagamento da dívida e solicitando a expedição de novo requisitório.

E tal como afirmado pela parte recorrente, observa-se que a jurisprudência do STJ, na linha da orientação do STF – firmada no julgamento das ADIs 1.098-1/SP e 2.924-0/SP, o qual conferiu interpretação conforme os arts. 336, V, e 337, VII, do RITJESP, de modo que as expressões "pagamentos complementares" e "depósitos insuficientes" são as decorrentes de erro material e inexatidão aritmética, contidos no precatório original –, já concluiu que a dispensa de novo precatório somente ocorrerá quando se tratar de crédito resultante de erro material ou de inexatidão aritmética dos cálculos do precatório, ou, ainda, na hipótese de substituição do índice aplicado por força de lei, situação diversa dos autos. Por tal razão, o pagamento de eventuais diferenças deve se submeter a novo requisitório, incluído em nova posição na ordem cronológica. Nesse sentido, confira-se:

"PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PRECATÓRIO. REGIME ESPECIAL. EC. 62/09. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. MATÉRIA DECIDIDA PELO JUÍZO DA EXECUÇÃO. MODIFICAÇÃO POR ATO DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL. ADITAMENTO. FUNÇÃO ADMINISTRATIVA. IMPOSSIBILIDADE.

1. Discute-se na lide o ato praticado pelo Coordenador da Diretoria de Execução de Precatórios - DEPRE - por delegação do Presidente da Corte Estadual Paulista - que determinou o aditamento de precatório submetido ao regime especial disposto no art. 97 do ADCT, a despeito de o juízo da execução ter concluído pela expedição de novo requisitório complementar, em virtude da insuficiência dos valores aportados para a satisfação da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

dívida.

2. Não pode o Tribunal de origem, na administração das contas especiais de pagamento de precatórios previstas no art. 97, § 4º, do ADCT, modificar o conteúdo de decisão jurisdicional proferida nos autos da execução.

3. A atividade exercida pela Presidência do Tribunal de origem no processamento dos precatórios possui natureza meramente administrativa e não opera efeitos rescisórios sobre o julgado proferido durante a execução.

4. Não se cogita de hierarquia entre a Presidência do Tribunal quando atua no gerenciamento dos precatórios e o juízo da execução no regular exercício da atividade jurisdicional.

5. Recurso ordinário em mandado de segurança a que se dá provimento" (STJ, RMS 48.389/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 28/08/2015.)

Com efeito, não pode o Tribunal de origem, na administração das contas especiais de pagamento de precatórios previstas no art. 97, § 4º, do ADCT, modificar o conteúdo de decisão jurisdicional proferida nos autos da execução.

A modificação dessa decisão, por seu turno, deve ser buscada por meio dos recursos cabíveis e perante o juízo competente, não sendo admissível que a Presidência do Tribunal, no exercício de atividade meramente administrativa, desconsidere o título judicial regularmente formado nos autos da execução e edite um ato administrativo com efeitos rescisórios. A propósito:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO. PRECATÓRIO. DIFERENÇAS DEVIDAS EM RAZÃO DE PAGAMENTO INSUFICIENTE. NECESSIDADE DE EXPEDIÇÃO DE NOVO PRECATÓRIO. ILEGALIDADE NA DETERMINAÇÃO DE SIMPLES ADITAMENTO (NA VIA ADMINISTRATIVA). PRECEDENTES.

1. O Superior Tribunal de Justiça, seguindo orientação do Supremo Tribunal Federal, firmou entendimento no sentido de que a dispensa de novo precatório somente ocorrerá quando se tratar de crédito resultante de erro material ou de inexatidão aritmética dos cálculos do precatório, ou, ainda, na hipótese de substituição do índice aplicado (por força de lei). Por tal razão, o pagamento de eventuais diferenças deve se submeter a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

novo requisitório, incluído em nova posição na ordem cronológica.

2. Agravo regimental não provido" (STJ, AgRg no RMS 45.794/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 1º/9/2014).

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do CPC/73, dou provimento ao Recurso Ordinário" (fls. 200/202e).

Inconformada, sustenta a parte agravante que:

"(...) como bem destacado pelo Egrégio Tribunal *a quo*, não há dúvida de que o procedimento adotado pela DEPRE afigura-se regular, considerando que no caso concreto trata-se de precatório cuja expedição fora realizada há muitos anos atrás. Ora, postergar novamente o recebimento integral do montante devido é desrespeitar os princípios da legalidade, segurança jurídica e moralidade, com desprestígio da Justiça e da garantia de acesso a uma ordem jurídica justa e célere.

Da mesma maneira, tirar o precatório do lugar em que ocupa na fila de pagamentos para colocá-lo ao final é medida que atenta contra os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, com reflexos imediatos no valor da igualdade.

Note-se que a controvérsia em debate se limita à possibilidade de o Presidente do Tribunal de Justiça, na vigência das regras da EC nº 62/2009, proceder à complementação do valor de precatório que fora expedido em momento anterior, levando-se em conta que o Estado de São Paulo aderiu à moratória constitucional introduzida pela referida emenda.

(...)

Levando em consideração o explicitado, tem-se que a pretensão mandamental do Estado de São Paulo, se atendida por esta Corte Especial, incorrerá em mais uma moratória dentro daquela trazida pelo art. 97 do ADCT, eis que os precatórios vencidos só seriam passíveis de eventual quitação, quando outro e superveniente precatório conseguisse ser cumprido, de forma legal e regular, e, na eventualidade desse novo precatório não possuir valor suficiente para a quitação da parcela da dívida que lhe é correlata, seria necessário outro precatório, e assim por diante, deixando o credor e o Poder Judiciário à mercê da vontade do Administrador Público.

(...)" (fls. 209/210e).

Por fim, requer que "seja conhecido e provido o presente recurso,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

modificando os termos da R. Decisão monocrática, para desprover o recurso ordinário em mandado de segurança, mantendo-se todos os termos do V. Acórdão do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, eis que inexistente inconstitucionalidade ou ilegalidade na determinação do Desembargador Presidente do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que dispensou no caso concreto a expedição de novo precatório" (fl. 210e).

Impugnação da FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, a fls. 218/222e, pelo improvimento do recurso.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 45.100 - SP
(2014/0046733-4)

VOTO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES (Relatora): O presente recurso não merece ser conhecido.

De início, nesta Corte, a decisão ora impugnada foi proferida, como relatado, com base na seguinte fundamentação:

"O recurso merece seguimento.

De início, consoante o decidido pelo Plenário desta Corte, na sessão realizada em 09/03/2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, **in casu**, aplica-se o Código de Processo Civil de 1973.

Nos termos do art. 557, **caput** e § 1º-A, do Código de Processo Civil/73, combinado com o art. 34, XVIII, do Regimento Interno desta Corte, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso ou dar-lhe provimento quando o acórdão recorrido estiver em confronto com súmula ou jurisprudência dominante da respectiva Corte ou Tribunal Superior.

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, passo ao exame do recurso.

Com efeito, a discussão posta nos autos refere-se à possibilidade de o Tribunal de origem determinar o aditamento de precatório, submetido ao regime especial disposto no art. 97 do ADCT, em virtude de ofício encaminhado pelo juízo da execução informando a insuficiência dos valores destinados ao pagamento da dívida e solicitando a expedição de novo requisitório.

E tal como afirmado pela parte recorrente, observa-se que a jurisprudência do STJ, na linha da orientação do STF – firmada no julgamento das ADIs 1.098-1/SP e 2.924-0/SP, o qual conferiu interpretação conforme os arts. 336, V, e 337, VII, do RITJESP, de modo que as expressões "pagamentos complementares" e "depósitos insuficientes" são as decorrentes de erro material e inexatidão aritmética, contidos no precatório original –, já concluiu que a dispensa de novo precatório somente ocorrerá quando se tratar de crédito resultante de erro material ou de inexatidão aritmética dos cálculos do precatório, ou, ainda, na hipótese de substituição do índice aplicado por força de lei, situação diversa dos autos.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Por tal razão, o pagamento de eventuais diferenças deve se submeter a novo requisitório, incluído em nova posição na ordem cronológica. Nesse sentido, confira-se:

"PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PRECATÓRIO. REGIME ESPECIAL. EC. 62/09. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. MATÉRIA DECIDIDA PELO JUÍZO DA EXECUÇÃO. MODIFICAÇÃO POR ATO DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL. ADITAMENTO. FUNÇÃO ADMINISTRATIVA. IMPOSSIBILIDADE.

- 1. Discute-se na lide o ato praticado pelo Coordenador da Diretoria de Execução de Precatórios - DEPRE - por delegação do Presidente da Corte Estadual Paulista - que determinou o aditamento de precatório submetido ao regime especial disposto no art. 97 do ADCT, a despeito de o juízo da execução ter concluído pela expedição de novo requisitório complementar, em virtude da insuficiência dos valores aportados para a satisfação da dívida.**
- 2. Não pode o Tribunal de origem, na administração das contas especiais de pagamento de precatórios previstas no art. 97, § 4º, do ADCT, modificar o conteúdo de decisão jurisdicional proferida nos autos da execução.**
- 3. A atividade exercida pela Presidência do Tribunal de origem no processamento dos precatórios possui natureza meramente administrativa e não opera efeitos rescisórios sobre o julgado proferido durante a execução.**
- 4. Não se cogita de hierarquia entre a Presidência do Tribunal quando atua no gerenciamento dos precatórios e o juízo da execução no regular exercício da atividade jurisdicional.**
- 5. Recurso ordinário em mandado de segurança a que se dá provimento" (STJ, RMS 48.389/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 28/08/2015.)**

Com efeito, não pode o Tribunal de origem, na administração das contas especiais de pagamento de precatórios previstas no art. 97, § 4º, do ADCT, modificar o conteúdo de decisão jurisdicional proferida nos autos da execução.

A modificação dessa decisão, por seu turno, deve ser buscada por meio dos recursos cabíveis e perante o juízo competente, não sendo admissível que a Presidência do Tribunal, no



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

exercício de atividade meramente administrativa, desconsidere o título judicial regularmente formado nos autos da execução e edite um ato administrativo com efeitos rescisórios. A propósito:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO. PRECATÓRIO. DIFERENÇAS DEVIDAS EM RAZÃO DE PAGAMENTO INSUFICIENTE. NECESSIDADE DE EXPEDIÇÃO DE NOVO PRECATÓRIO. ILEGALIDADE NA DETERMINAÇÃO DE SIMPLES ADITAMENTO (NA VIA ADMINISTRATIVA). PRECEDENTES.

1. O Superior Tribunal de Justiça, seguindo orientação do Supremo Tribunal Federal, firmou entendimento no sentido de que a dispensa de novo precatório somente ocorrerá quando se tratar de crédito resultante de erro material ou de inexatidão aritmética dos cálculos do precatório, ou, ainda, na hipótese de substituição do índice aplicado (por força de lei). Por tal razão, o pagamento de eventuais diferenças deve se submeter a novo requisitório, incluído em nova posição na ordem cronológica.

2. Agravo regimental não provido" (STJ, AgRg no RMS 45.794/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 1º/9/2014).

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do CPC/73, dou provimento ao Recurso Ordinário" (fls. 200/202e).

No presente Agravo interno, todavia, a parte recorrente não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão agravada, limitando-se a sustentar que:

"(...) como bem destacado pelo Egrégio Tribunal *a quo*, não há dúvida de que o procedimento adotado pela DEPRE afigura-se regular, considerando que no caso concreto trata-se de precatório cuja expedição fora realizada há muitos anos atrás. Ora, postergar novamente o recebimento integral do montante devido é desrespeitar os princípios da legalidade, segurança jurídica e moralidade, com desprestígio da Justiça e da garantia de acesso a uma ordem jurídica justa e célere.

Da mesma maneira, tirar o precatório do lugar em que ocupa na fila de pagamentos para colocá-lo ao final é medida que atenta contra os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, com reflexos imediatos no valor da igualdade.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Note-se que a controvérsia em debate se limita à possibilidade de o Presidente do Tribunal de Justiça, na vigência das regras da EC nº 62/2009, proceder à complementação do valor de precatório que fora expedido em momento anterior, levando-se em conta que o Estado de São Paulo aderiu à moratória constitucional introduzida pela referida emenda.

(...)

Levando em consideração o explicitado, tem-se que a pretensão mandamental do Estado de São Paulo, se atendida por esta Corte Especial, incorrerá em mais uma moratória dentro daquela trazida pelo art. 97 do ADCT, eis que os precatórios vencidos só seriam passíveis de eventual quitação, quando outro e superveniente precatório conseguisse ser cumprido, de forma legal e regular, e, na eventualidade desse novo precatório não possuir valor suficiente para a quitação da parcela da dívida que lhe é correlata, seria necessário outro precatório, e assim por diante, deixando o credor e o Poder Judiciária à mercê da vontade do Administrador Público.

(...) (fls. 209/210e).

Com efeito, a parte agravante tem o ônus da impugnação **específica** dos fundamentos da decisão agravada. Não basta repetir as razões já expendidas, no recurso anterior, ou limitar-se a infirmar, **genericamente**, o **decisum**. É preciso que o Agravo interno impugne, dialogue, combata, enfim, demonstre o desacerto do que restou decidido.

Assim, "não basta, no agravo de instrumento, incluir apenas um parágrafo meramente afirmando que a Súmula que a fundamentou não se aplica" (STJ, AgRg no Ag 714.709/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, DJU de 19/12/2005).

Encampando tal compreensão, esta Corte editou a Súmula 182, **in verbis**:

"É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada".

Ainda a propósito do tema, a lição de CASSIO SCARPINELLA BUENO (**in** Curso Sistematizado de Direito Processual Civil, Vol. 5, 1ª ed., São Paulo: Saraiva, 2008, pp. 30/31) acerca da aplicabilidade da Súmula 182/STJ:

"O 'princípio da dialeticidade' (...) atrela-se com a necessidade de o recorrente demonstrar as razões de seu inconformismo, revelando por que a decisão lhe traz algum gravame e por que a decisão deve ser anulada ou reformada.

Examinado o princípio desta perspectiva, é irrecusável a conclusão de que ele está intimamente ligado à própria regularidade formal do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

recurso e ao entendimento, derivado do sistema processual civil (...), de que não é suficiente a interposição do recurso mas que o recorrente apresente, desde logo, as suas razões.

Aplicação correta do princípio aqui examinado encontra-se na Súmula 182 do STJ, segundo a qual: 'É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada'. (...) Embora os enunciados (e os precedentes) dessas Súmulas digam respeito a específicas modalidades recursais, é correto e desejável sua ampliação para albergar quaisquer recursos.

Importa, a este respeito, destacar que o recurso deve evidenciar que a decisão precisa ser anulada ou reformada, e não que o recorrente tem razão. **É inepto o recurso que se limita a reiterar as razões anteriormente expostas e que, com o proferimento da decisão, foram rejeitadas. A tônica do recurso é remover o obstáculo criado pela decisão e não reavivar razões já repelidas.**

O recurso tem de combater a decisão jurisdicional naquilo que ela o prejudica, naquilo que ela lhe nega pedido ou posição de vantagem processual, demonstrando o seu desacerto, do ponto de vista procedimental (*error in procedendo*) ou do ponto de vista do próprio julgamento (*error in judicando*). **Não atende ao princípio aqui examinado o recurso que se limita a afirmar a sua posição jurídica como a mais correta. Na perspectiva recursal, é a decisão que deve ser confrontada".**

A nova sistemática processual, introduzida pelo CPC de 2015, ratificou tal compreensão, **in verbis**:

"Art. 1.021. Contra decisão proferida pelo relator caberá agravo interno para o respectivo órgão colegiado, observadas, quanto ao processamento, as regras do regimento interno do tribunal.

§ 1º. **Na petição de agravo interno, o recorrente impugnará especificadamente os fundamentos da decisão agravada.** (...)"

No mesmo sentido leciona a doutrina, quando afirma que "o agravante tem o ônus da impugnação especificada aos fundamentos da decisão agravada. Não basta, pois, a simples repetição do recurso anterior. É preciso que o agravo interno impugne, combata, enfim, demonstre o desacerto da decisão agravada. No ponto, o art. 1.021, § 1º positiva o princípio da dialeticidade recursal" (LUIZ HENRIQUE V. CAMARGO, **in** Breves Comentários ao Novo Código de Processo Civil, Teresa Arruda Alvim Wambier, Fredie Didier Jr., Eduardo Talamini, Bruno Dantas - Coordenadores, Ed. RT, 2015, p. 2.262).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Assim, constata-se que o princípio da dialeticidade permanece vivo, nesse novo diploma processual, uma vez que se revela indispensável que a parte recorrente faça a impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada, expondo os motivos pelos quais não teriam sido devidamente apreciados os fatos e/ou as razões pelas quais não se teria aplicado corretamente o direito, no caso concreto, enfrentando os fundamentos da decisão agravada, o que não ocorreu, na hipótese dos autos.

A propósito, a lição de NÉLSON NERY JR (in *Princípios Fundamentais - Teoria Geral dos Recursos*, 2ª ed., Revista dos Tribunais, p. 154), **in verbis**:

"Entendemos que a exposição dos motivos de fato e de direito que ensejaram a interposição do recurso e o pedido de nova decisão em sentido contrário à recorrida, são requisitos essenciais e, portanto, obrigatórios. A inexistência das razões ou de pedido de nova decisão acarreta juízo de admissibilidade negativo: o recurso não é conhecido. (...) Vige, no tocante aos recursos, o princípio da dialeticidade (...). Segundo esse princípio, o recurso deverá ser dialético, discursivo. O recorrente deverá declinar o porque do pedido de reexame da decisão. (...) O procedimento recursal é semelhante ao inaugural de uma ação civil. A petição de recurso é assemelhável à peça inaugural, devendo, pois, conter os fundamentos de fato e de direito e o pedido. Tanto é assim, que já se afirmou ser causa de inépcia a interposição de recurso sem motivação. (...) O recurso se compõe de duas partes distintas sob o aspecto de conteúdo: a) declaração expressa sobre a insatisfação com a decisão (elemento volitivo); b) os motivos dessa insatisfação (elemento de razão ou descritivo). Sem a vontade de recorrer não há recurso. Essa vontade deve manifestar-se de forma inequívoca, sob pena de não conhecimento. **Não basta somente a vontade de recorrer, sendo imprescindível a dedução das razões (descrição) pelas quais se pede novo pronunciamento jurisdicional sobre a questão objeto do recurso. As razões do recurso são elemento indispensável para que o tribunal, ao qual se o dirige, possa julgá-lo, ponderando-as em confronto com os motivos da decisão recorrida que lhe embasaram a parte dispositiva**".

Desse modo, interposto Agravo interno com razões deficientes e insuficientes, que não impugnem, especificamente, os fundamentos da decisão agravada, devem de ser aplicados, no particular, a Súmula 182 desta Corte e o art. 1.021, § 1º, do CPC/2015.

Nesse sentido:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DECISÃO AGRAVADA. FUNDAMENTOS NÃO IMPUGNADOS. SÚMULA 182/STJ. INCIDÊNCIA.

1. É inviável o agravo que deixa de atacar, especificamente, todos os fundamentos da decisão impugnada. Incidência da Súmula 182 do Superior Tribunal de Justiça.

2. Agravo interno não conhecido" (STJ, AgInt no RMS 46.873/CE, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 19/09/2016).

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DE FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ.

1. *"É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada "* (Súmula 182/STJ).

2. Agravo regimental não conhecido" (STJ, AgInt no RMS 42.182/SP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 26/08/2016).

"PROCESSUAL CIVIL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 03/STJ. AGRAVO INTERNO QUE NÃO ATACA, DE FORMA ESPECÍFICA, FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA.

1. Não se conhece do agravo interno quando este deixa de atacar, especificamente, fundamento da decisão agravada.

2. Agravo interno não conhecido" (STJ, AgInt no RMS 49.216/GO, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 26/08/2016).

Com razão, "o acesso à Justiça se dá na forma disciplinada pelas leis e pela jurisprudência consolidada nos tribunais. Por isso, o cumprimento dos requisitos de admissibilidade do recurso se impõe; não por simples formalismo, mas por observância das normas legais" (STJ, AgRg no AgRg no Ag 900.380/RJ, Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (Desembargador Convocado do TJ/RS), TERCEIRA TURMA, DJe de 18/05/2009).

Ante todo o exposto, não conheço do Agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2014/0046733-4 **PROCESSO ELETRÔNICO** **RMS** **AgInt no 45.100 / SP**

Números Origem: 02268379420128260000 09214529319748260053 32501 9214529319748260053

PAUTA: 22/11/2016

JULGADO: 22/11/2016

Relatora

Exma. Sra. Ministra **ASSUSETE MAGALHÃES**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MÔNICA NICIDA GARCIA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORES : WLADIMIR RIBEIRO JUNIOR - SP125142
FERNANDA RIBEIRO DE MATTOS LUCCAS - SP136973
SARA DINARDI MACHADO E OUTRO(S) - SP263704
RECORRIDO : MWM MOTORES DIESEL S/A
ADVOGADO : WILSON LUIS DE SOUSA FOZ E OUTRO(S) - SP019449

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos Administrativos

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MWM MOTORES DIESEL S/A
ADVOGADO : WILSON LUIS DE SOUSA FOZ E OUTRO(S) - SP019449
AGRAVADO : ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORES : WLADIMIR RIBEIRO JUNIOR - SP125142
FERNANDA RIBEIRO DE MATTOS LUCCAS - SP136973
SARA DINARDI MACHADO E OUTRO(S) - SP263704

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.